

PARCER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2010/12043

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (fls.13/14) encaminhada por Oscar Augusto Rache Ferreira, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Fiação Tecelagem São José S/A ("**Companhia**" ou "**São José**"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O presente processo originou-se da constatação da SEP de que a São José havia deixado de adotar os procedimentos elencados no artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93 e artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09, notadamente o atraso ou não envio das seguintes informações previstas no artigo 16, incisos IV, VI e VIII, da Instrução CVM nº 202/93 e artigos 21, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09: (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/353/10 item 2 às fls.20/22)

- a) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.09;
- b) Ata da Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.09;
- c) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.09;
- d) Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.06.09, 30.09.09 e 31.03.10;

3. Após solicitação da área técnica, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08 (Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 655/10, às fls. 05/06) [11](#), o DRI manifestou-se sobre a matéria, atribuindo o atraso no envio das informações à crise financeira internacional de 2008, que teria resultado numa forte redução na oferta de crédito, bem como teria causado uma forte retração no mercado de têxteis. Esta retração teria sido responsável pela perda do principal cliente da São José, o que deixou a Companhia em situação de insolvência frente a suas obrigações financeiras e terminou por levá-la a pedir Recuperação Judicial.

4. Ainda em seus argumentos, manifestou o entendimento de que durante o processo de recuperação judicial faz-se necessário sigilo absoluto até que o pedido seja deferido pelo judiciário, para evitar que credores sem pleno conhecimento dos efeitos deste processo peçam a falência da empresa para forçar uma negociação, objetivando receber rapidamente as obrigações que lhes são devidas. Adicionalmente, manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso.

5. Em proposta de Termo de Compromisso, protocolada em 05.10.10, o proponente relata que foi enviado a esta CVM, através do Sistema IPE, assim como publicado no site da empresa, todas as informações de que a própria empresa dispõe sobre a estratégia de ação e o andamento do processo de recuperação judicial. Não obstante, alega que o plano de recuperação da empresa ainda precisa ser aprovado em assembléia de credores e somente após esta aprovação a empresa terá as condições físicas e financeiras de cumprir com a totalidade de seus compromissos com esta CVM. (Proposta de Termo de Compromisso às fls. 13/14)

6. Finalmente, o proponente se compromete a: (item 5 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/353/10)

- a) Elaborar e enviar à CVM, até o dia 15.11.10, os ITR's relativos ao 2º e 3º trimestres de 2009 e 1º e 2º trimestres de 2010, os DFP's e o Formulário de Referência relativos ao exercício social de 2009. Contudo, frisa que o envio dessa documentação será efetuado na medida em que os documentos estiverem prontos.
- b) Elaborar, enviar à CVM e publicar o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras Contábeis acompanhadas do parecer dos auditores independentes e a Convocação para a AGO, em até 60 dias após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa;
- c) Pagar à CVM o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o dia 31.10.10.

7. Vale ressaltar que, segundo a área técnica – até a data de 13.10.10 – nenhum documento citado no Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 655/10 foi entregue. Da mesma forma, não foram entregues os seguintes documentos não citados naquele expediente: o Edital de Convocação da AGO/2009, o Formulário Cadastral/2010, o Formulário de Referência/2010 e o 2º ITR/2010. (itens 6 e 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/353/10)

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice pelo não atendimento do requisito previsto no inciso I, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, que determina a cessação das práticas ilícitas, visto que, conforme notícia a área técnica, restam pendentes de entrega todos os documentos citados no Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 655/10, como também os não citados nesse expediente. Não obstante, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso negociar as condições apresentadas, bem como ao Comitê e ao Colegiado analisar a conveniência e oportunidade de sua celebração. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 599/10 às fls. 24/27 e respectivo despacho às fls.28/29)

FUNDAMENTOS

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. Segundo informação prestada pelo Gerente de Acompanhamento de Empresas 3, presente à reunião do Comitê, o registro da companhia junto à CVM remanesce desatualizado, dada a não apresentação de diversos documentos pendentes, tais como as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e o Formulário DFP, ambos referentes ao exercício social findo em 31.12.09.

13. Verifica-se, portanto, que não foram cumpridos os requisitos insertos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática do ato ilícito e correção das irregularidades apontadas), observando-se que não se tem notícia de que o proponente tenha renunciado ou sido destituído do cargo

de DRI da São José. Ainda que estejamos cientes de que o Termo de Compromisso pode – em tese – ajustar obrigações futuras, isso não nos parece adequado a esse caso em função da conjuntura ora apresentada.

14. Adicionalmente, o Comitê depreende, quanto à obrigação de caráter pecuniário, que o valor ofertado não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, considerando que os precedentes com características essenciais similares apontam para o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), cujo pagamento, vale lembrar, em hipótese alguma é imputado à companhia aberta.

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Oscar Augusto Rache Ferreira**.

Rio de Janeiro, 08 dezembro de 2010.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mario Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Carlos Guilherme de Paula Aguiar

Gerente de Processos Sancionadores 2

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\[1\]](#)No caso concreto, não foi adotado o rito sumário, por se tratar de reincidência específica (art. 2º da Deliberação CVM nº 251/96).